



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

Ofício Circular n.º 027/2020-CJCI

Belém, 05 de março de 2020.

Ref.: SIGADOC PA-MEM N° 2018/16154

A (o) Senhor (a)  
Oficial (a) da Serventia Extrajudicial de

Senhor (a) Oficial (a),

Cumprimentando-o (a), encaminho a Vossa Senhoria cópia integral do SIGADOC PA-MEM N° 2018/16154, que trata da decisão proferida da Corregedoria Nacional de Justiça, proferida nos autos do Pedido de Providências-CNJ n° 0002572-26.2018.00.0000, que tem por requerente Marcio Vital Tondin, para conhecimento e que realize o ato de apostilamento de acordo com os termos do Provimento n° 62/2017 e da Resolução n° 228/2016, ambos do Conselho Nacional de Justiça.

Atenciosamente,

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**  
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**MEMORANDO Nº PA-MEM-2018/16154**

Belem, 09 de maio de 2018.

De: Divisao Administrativa da Corregedoria da Regiao Metropolitana de Belem

Para: Corregedoria das Comarcas do Interior

Assunto: Encaminhamento/recebimento de documentos para providências necessários

Despacho/Ofício nº 358/2018-DA/CJRMB, encaminhando expediente para conhecimento e análise conjunta.

Atenciosamente

JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES

CHEFE DA DIVISAO ADMINISTRATIVA DA CORREGEDORIA DA REGIAO METROPOLITANA



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.  
Documento Nº: 1753459-763 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>

Classif. documental 06.02.02.09



PAMEM201816154A



Sistema de Acompanhamentos de Processos das Corregedorias  
Poder Judiciário do Estado do Pará  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Papeleta de Processo

## DISTRIBUIÇÃO

Processo.....: 2018.6.001101-9 Prevento/Dependência:

Situação.....: DISTRIBUIÇÃO  
Data Cadastro.....: 07/05/2018 15:15:52  
Data do Movimento...: 07/05/2018 15:17:19  
Assessor.....: DANIELLE PANTOJA OLIVEIRA  
Corregedoria.....: CORREGEDORIA REGIAO METROPOLITANA  
Classe.....: 8075 - OUTROS

Fundamento/Objeto.....:  
Apostilamento

### Envolvidos:

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTICA  
Advogados...: {Sem Advogados}

REQUERENTE: MARCIO VITAL TONDIN  
Advogados...: {Sem Advogados}

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA  
Advogados...: {Sem Advogados}

REQUERENTE: JOAO OTAVIO DE NORONHA  
Advogados...: {Sem Advogados}

**URGENTE  
C.N.J**

[ TJEPA-SAPCOR:575606882]

**URGENTE  
C.N.J**



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.  
Documento Nº: 1753459.9884727-438 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM201816154A

EXPEDIENTES ACERVO AGRUPADORES INTIMAÇÕES DE PAUTA MINHAS PETIÇÕES

- Pendentes de ciência ou de seu registro - 4 ▼»
- Ciência dada pelo destinatário direto ou indireto e dentro do prazo - 6 ▼»
- Ciência dada pelo Judiciário e dentro do prazo - 0 ▼»
- Cujo prazo findou nos últimos 10 dias - 0 ▼»
- Sem prazo - 7 ^«

**URGENTE  
C.N.J**

Ordenar por  
Data

Filtrar

**URGENTE  
C.N.J**

**Intimações sem prazo para resposta**

- Decisão (318713) Plenário/Corregedoria

☞ **Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Pará** *Dami*

Expedição eletrônica (07/05/2018 **PP 0002572-26.2018.2.00.0000 - Providências**)

☛ 13:06:35) MARCIO VITAL TONDIN X CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Você tomou ciência em **07/05/2018 14:10:55**
- Intimação (314171) Plenário/Corregedoria

☞ **Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Pará**

**PP 0001361-86.2017.2.00.0000 - Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Expedição eletrônica (04/05/2018 09:03:21)

☛ DENIS DIAS ALVES X SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

Você tomou ciência em **04/05/2018 16:04:26**
- Acórdão (314185) Plenário/Corregedoria

☞ **Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Pará**

Expedição eletrônica (04/05/2018 **PP 0002653-77.2015.2.00.0000 - Providências**)

☛ 09:20:50) INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA X CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Você tomou ciência em **04/05/2018 15:59:37**



PODER JUDICIARIO  
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA  
PROTOCOLO

NO. PROTOCOLO: 2018.6.001101-9  
2018.6.003565-5  
DATA... : 07/05/2018  
CLASSE : EMAIL  
DESTINO: CHEFIA DE GABINETE



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.  
Documento Nº: 1753459.9884727-438 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM201816154A



### Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002572-26.2018.2.00.0000

Requerente: MARCIO VITAL TONDIN

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

### DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências instaurado por MARCIO VITAL TONDIN em desfavor do Conselho Nacional de Justiça solicitando providências aos procedimentos de apostilamento de traduções juramentadas pelos cartórios da cidade de São Paulo e das taxas de emolumentos cobrados pelo serviço.

Aduz que as serventias extrajudiciais do Estado de São Paulo estão recusando o ato de aposição de apostila tão somente nas traduções juramentadas de documentos públicos brasileiros (Id 2507645).

Em suas razões, alega o que a tradução juramentada é documento oficial, expedido por ente dotado de fé pública, tratando-se de documento independente semelhante aos demais documentos públicos, não sendo plausível a recusa de apostila-lo autonomamente.

Segundo disposto na inicial, o requerente sustenta que o apostilamento independente da tradução juramentada, por si só, dispensaria a realização do apostilamento no documento original, o qual, em muitos países signatários da Convenção, sequer é exigido.

Por fim, alega a discrepância dos emolumentos cobrados no Estado de São Paulo em detrimento das demais regiões do país.

Requer, portanto, seja emitida recomendação a fim de que as serventias extrajudiciais do Estado de São Paulo admitam a aposição de apostila tão somente na tradução juramentada, dispensando-se o apostilamento do documento original.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, faz-se necessário informar que o art. 236, §2º da Constituição Federal de 1988 estabeleceu que os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços extrajudiciais serão estabelecidos por Lei Federal.

Neste diapasão, fora sancionada a Lei n. 10.169 de 29 de dezembro de 2000, a qual determinou aos Estados e ao Distrito Federal a competência para fixação do valor dos



emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços extrajudiciais.

Portanto, sob pena de usurpação da competência legislativa atribuída aos Estados, não cabe a esta Corregedoria Nacional de Justiça estabelecer parâmetros fixos aos valores dos emolumentos cobrados pelos serviços notariais e de registro.

O requerente, neste caso, deverá impugnar a tabela de emolumentos e a forma de cobrança junto ao respectivo Tribunal de Justiça, de modo a solicitar as alterações que entender necessárias.

No tocante a aposição de apostila somente na tradução juramentada, não deve prevalecer o entendimento alegado pelo requerente.

Explica-se: o ato de apostilamento não se resume ao mero reconhecimento de firma. Segundo o Manual da Apostila, utilizado por todos os países signatários da Convenção como parâmetro para realização do apostilamento, o ato de apostilar demanda a análise criteriosa acerca do reconhecimento da assinatura da autoridade emissora do documento público, bem como o cargo público ocupado por aquele agente ou órgão, de modo a permitir a sua identificação ante os parâmetros formais institucionalizados em tratado internacional.

Assim, não há como equiparar ato complexo, de repercussão internacional, com o mero reconhecimento de firmas realizado nas serventias extrajudiciais.

No mesmo sentido, a tradução pública não pode ser considerada documento independente, mas acessório que se liga ao principal que é o documento original. Assim, com base na hermenêutica aplicada ao art. 184 do CC, o documento acessório segue a sorte do principal com todas as suas consequências e dele não pode ser considerado independente:

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal

Vale dizer, a tradução juramentada de um documento privado não o tornará público, motivo pelo qual, tanto a tradução como o documento original não poderão ser apostilados, uma vez que a Convenção de Haia, a Resolução CNJ n. 228/2016 e o Provimento CN-CNJ n. 62/2017 são claros ao restringir as hipóteses de apostilamento tão somente aos documentos públicos.

Por sua vez, a orientação desta Corregedoria Nacional de Justiça segue o disposto pelo Ministério das Relações Exteriores em seus esclarecimentos na exposição de motivos do Provimento CN-CNJ n. 62/2016: qualquer documento público internacional, desde que apostilado nos termos da Convenção, terá validade, por si só, no território dos Estados estrangeiros signatários da Convenção de Haia, sem necessidade de atos ulteriores que onerem em demasia o usuário dos serviços ou imponha exigência não prevista em lei, a não ser que tais atos sejam exigidos pelo próprio usuário às suas expensas.

Dessa maneira, o entendimento a ser fixado é diametralmente oposto ao recorrido pelo requerente na inicial, ao passo que o documento público original sem tradução juramentada, mas apostilado nos termos da Convenção de Haia, teria validade e eficácia por si só, sem qualquer necessidade de procedimentos outros para produção de efeitos. A tradução é mera formalidade que pode ou não ser exigida pelo Estado, órgão ou entidade receptores do documento estrangeiro, de modo que, se há algum documento que dispensaria o apostilamento, este seria a tradução juramentada.

É esse o entendimento que deve ser retirado da exegese do art. 15, do Provimento CN-CNJ n. 62/2017:



“Art. 15. A aposição de apostila em tradução de documento público produzido no território nacional somente será admitida em tradução realizada por tradutor público ou nomeado *ad hoc* pela junta comercial.

Parágrafo único. O procedimento deverá ser realizado em duas apostilas distintas: apostila-se primeiro o documento público original e, posteriormente, o traduzido.”

Destaca-se que o referido ato normativo revogou o Provimento n. 58/2016, onde o seu art. 13, §4º permitia a aposição de traduções juramentadas em procedimento autônomo. Ocorre que a sistemática contida art. 13 do Provimento 58/2016 fora impugnada nos autos do Pedido de Providências n. 0007437-63.2016.2.00.0000, nos fundamentos que:

“Considerando que as traduções são documentos que não podem circular sem ser vinculadas ao documento original, as autoridades apostilantes, após terem apostilado o documento original, podem vincular o documento original e sua tradução pública grampeando as folhas e selando-as, para evitar fraude documental, grampeando tudo no canto das folhas virado para que possa ser colocando o carimbo da Apostila sobre a junção, como elemento de segurança, assim como é efetuado nos outros países.” (Petição de Id. 20859653).

Nestas alegações aduzidas pelas Associações de Tradutores Públicos, restou evidente a necessidade de se alterar o dispositivo administrativo, de modo a adequá-lo à sistemática de tradução vigente no país em consonância com a Convenção da Apostila da Haia e a garantia da segurança dos atos, impedindo futuros desconfortos aos solicitantes do serviço.

De toda sorte, imperioso destacar que mesmo após inúmeras discussões sobre a forma de aposição da Apostila e o fornecimento de treinamento especializado, discrepâncias no procedimento ainda podem ser constadas.

Nesse sentido, necessário o encaminhamento desta decisão às Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para que tomando ciência do entendimento ora exarado, adote providências à regulação do ato de apostilamento nos termos do Provimento CN-CNJ n. 62/2017 e da Resolução CNJ n. 228/2016.

Ante o exposto, **indefiro o pedido realizado na inicial e determino o arquivamento do presente pedido de providências.**

**Oficie-se** as Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para ciência da recomendação exposta nos motivos da decisão acima.

Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, 26 de abril 2018.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça





Número: **0002572-26.2018.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **20/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Providências**

Objeto do processo: **CNJ - Irregularidades - Conduta - Cartórios extrajudiciais - Condicionamento de apostilamento de tradução juramentada ao Apostilamento do documento original - Divergência em cobrança de valores baseado na localidade - Providências - Elaboração - Instrução.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCIO VITAL TONDIN (REQUERENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25071 17	20/04/2018 17:46	<u>Ato ordinatório</u>	Petição inicial
25076 45	23/04/2018 12:08	<u>Petição Inicial - Prot 3286</u>	Petição digitalizada
25076 46	23/04/2018 12:08	<u>RG, CPF e Comprovante de Residência - Prot 3286</u>	Documento de identificação
25432 01	03/05/2018 19:40	<u>Decisão</u>	Decisão



Petição Inicial, protocolada sob o nº 3286, encaminhada à Seção de Autuação e Distribuição para instauração do presente feito.



Assinado eletronicamente por: LEVI RODRIGUES ARRUDA - 20/04/2018 17:42:28  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804201846042840000002386634>  
Número do documento: 1804201846042840000002386634

Num. 2507117 - Pág. 1



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.  
Documento Nº: 1753459.9884727-438 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM201816154A



Ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Classe de Processamento: PP - Pedido de Providências

Prezado Oficial do CNJ,

Meu nome é Marcio Vital Tondin e utilizo com alguma frequência o serviço de APOSTILAMENTO DE HAIA em documentos que necessito enviar ao exterior. Alguns desses documentos tratam-se de TRADUÇÃO JURAMENTADA de seu original no idioma de destino.

Ao tentar APOSTILAR a TRADUÇÃO JURAMENTADA, muitos cartórios aqui da cidade de São Paulo, entre eles o 10º Cartório da Lapa - MILANI - estão se recusando a fazê-lo, informando que só poderiam fazê-lo se eu também apostilasse o documento a partir do qual a TRADUÇÃO JURAMENTADA foi produzida.

Posso estar enganado, mas no meu entendimento uma TRADUÇÃO JURAMENTADA é um documento oficial, expedido por um Tradutor Público devidamente investido de fé pública para poder expedi-la... sendo assim, trata-se de um documento independente, oficial, semelhante a qualquer outro documento expedido por um cartório ou qualquer outro órgão público.

Todos os países e instituições que consultei me informaram que não necessitam do original apostilado, inclusive nem necessitam do original uma vez que esse documento não está no idioma deles e não serviria para nada, sendo que a função da TRADUÇÃO JURAMENTADA é justamente essa, reproduzir o teor de seu original em outro idioma, substituindo-o legalmente... A única exceção é a Itália, e somente para documentos relacionados a processos de imigração.

Isto posto, gostaria de solicitar a este egrégio Conselho Nacional de Justiça uma análise sobre este tema e envio de despacho ou memorando para todos os cartórios do Brasil esclarecendo não obrigatoriedade de Apostilamento do documento original quando do APOSTILAMENTO de uma TRADUÇÃO JURAMENTADA, pois, a meu ver, isto soa como uma tentativa de VENDA-CASADA de um serviço que já é exatamente caro, caríssimo, se comparado com outros estados brasileiros...

Por exemplo, em Florianópolis, Brasília ou Minas Gerais um APOSTILAMENTO DE HAIA custa cerca de R\$ 30,00, enquanto que no Rio de Janeiro custo R\$ 90,00 e em São Paulo esse mesmo serviço custa exorbitantes R\$ 110,00... por que custa tão caro? O APOSTILAMENTO DE HAIA nada mais é que um Reconhecimento de Firma Internacional. O Reconhecimento de Firma Brasileiro, feito em qualquer cartório, custa atualmente R\$ 6,00... nada justifica um custo tão exorbitante. Peço por gentileza que revejam isto também e reduzam ou limitem muito esse valor praticado aqui em São Paulo... Como se fosse pouco cobrar R\$ 110,00 para APOSTILAR (RECONHECER) UMA FIRMA de forma internacional, os Cartórios que adotam essa prática de exigir o APOSTILAMENTO DO ORIGINAL



Assinado eletronicamente por: SILVANO PEREIRA DA SILVA - 23/04/2018 12:08:08  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804231208087360000002387135>  
Número do documento: 1804231208087360000002387135

Num. 2507645 - Pág. 1



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.  
Documento N°: 1753459.9884727-438 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM201816154A

Algo que corrobora mais ainda a minha tese é o fato de que outros Cartórios em diversos pontos da cidade de São Paulo e em todo o Brasil APOSTILAM normalmente qualquer TRADUÇÃO JURAMENTADA sem obrigatoriedade de APOSTILAMENTO do seu original.

Termino aqui sustentando que o tema parece irrelevante, mas não é. Muitas pessoas assim como eu têm recursos financeiros limitados e não me parece justo pagar o dobro de um preço caríssimo por um simples APOSTILAMENTO em uma TRADUÇÃO JURAMENTADA.

Por favor, examinem com muita atenção este tema e instruem os cartórios de todo o Brasil sobre essa não obrigatoriedade que é um direito do cidadão.

Gostaria também, se possível, de receber uma resposta por escrito do CNJ para poder apresentar ao Oficial dos Cartórios se recusarem a prestar o serviço de APOSTILAMENTO DE HAIA corretamente.

Atenciosamente,



Marcio Vital Tondin  
CPF: 143.236.928-89  
End: Rua Princesa Leopoldina, 424  
Alto da Lapa - São Paulo - SP  
CEP: 05081-090  
Brasil



Assinado eletronicamente por: SILVANO PEREIRA DA SILVA - 23/04/2018 12:08:08  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804231208087360000002387135>  
Número do documento: 1804231208087360000002387135

Num. 2507645 - Pág. 2



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.  
Documento Nº: 1753459.9884727-438 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM201816154A



### Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002572-26.2018.2.00.0000  
Requerente: MARCIO VITAL TONDIN  
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

### DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências instaurado por MARCIO VITAL TONDIN em desfavor do Conselho Nacional de Justiça solicitando providências aos procedimentos de apostilamento de traduções juramentadas pelos cartórios da cidade de São Paulo e das taxas de emolumentos cobrados pelo serviço.

Aduz que as serventias extrajudiciais do Estado de São Paulo estão recusando o ato de aposição de apostila tão somente nas traduções juramentadas de documentos públicos brasileiros (Id 2507645).

Em suas razões, alega o que a tradução juramentada é documento oficial, expedido por ente dotado de fé pública, tratando-se de documento independente semelhante aos demais documentos públicos, não sendo plausível a recusa de apostila-lo autonomamente.

Segundo disposto na inicial, o requerente sustenta que o apostilamento independente da tradução juramentada, por si só, dispensaria a realização do apostilamento no documento original, o qual, em muitos países signatários da Convenção, sequer é exigido.

Por fim, alega a discrepância dos emolumentos cobrados no Estado de São Paulo em detrimento das demais regiões do país.

Requer, portanto, seja emitida recomendação a fim de que as serventias extrajudiciais do Estado de São Paulo admitam a aposição de apostila tão somente na tradução juramentada, dispensando-se o apostilamento do documento original.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, faz-se necessário informar que o art. 236, §2º da Constituição Federal de 1988 estabeleceu que os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços extrajudiciais serão estabelecidos por Lei Federal.

Neste diapasão, fora sancionada a Lei n. 10.169 de 29 de dezembro de 2000, a qual determinou aos Estados e ao Distrito Federal a competência para fixação do valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços extrajudiciais.

Portanto, sob pena de usurpação da competência legislativa atribuída aos Estados, não cabe a esta Corregedoria Nacional de Justiça estabelecer parâmetros fixos aos valores dos emolumentos cobrados pelos serviços notariais e de registro.



O requerente, neste caso, deverá impugnar a tabela de emolumentos e a forma de cobrança junto ao respectivo Tribunal de Justiça, de modo a solicitar as alterações que entender necessárias.

No tocante a aposição de apostila somente na tradução juramentada, não deve prevalecer o entendimento alegado pelo requerente.

Explica-se: o ato de apostilamento não se resume ao mero reconhecimento de firma. Segundo o Manual da Apostila, utilizado por todos os países signatários da Convenção como parâmetro para realização do apostilamento, o ato de apostilar demanda a análise criteriosa acerca reconhecimento da assinatura da autoridade emissora do documento público, bem como o cargo público ocupado por aquele agente ou órgão, de modo a permitir a sua identificação ante os parâmetros formais institucionalizados em tratado internacional.

Assim, não há como equiparar ato complexo, de repercussão internacional, com o mero reconhecimento de firmas realizado nas serventias extrajudiciais.

No mesmo sentido, a tradução pública não pode ser considerada documento independente, mas acessório que se liga ao principal que é o documento original. Assim, com base na hermenêutica aplicada ao art. 184 do CC, o documento acessório segue a sorte do principal com todas as suas consequências e dele não pode ser considerado independente:

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal

Vale dizer, a tradução juramentada de um documento privado não o tornará público, motivo pelo qual, tanto a tradução como o documento original não poderão ser apostilados, uma vez que a Convenção de Haia, a Resolução CNJ n. 228/2016 e o Provimento CN-CNJ n. 62/2017 são claros ao restringir as hipóteses de apostilamento tão somente aos documentos públicos.

Por sua vez, a orientação desta Corregedoria Nacional de Justiça segue o disposto pelo Ministério das Relações Exteriores em seus esclarecimentos na exposição de motivos do Provimento CN-CNJ n. 62/2016: qualquer documento público internacional, desde que apostilado nos termos da Convenção, terá validade, por si só, no território dos Estados estrangeiros signatários da Convenção de Haia, sem necessidade de atos ulteriores que onerem em demasia o usuário dos serviços ou imponha exigência não prevista em lei, a não ser que tais atos sejam exigidos pelo próprio usuário às suas expensas.

Dessa maneira, o entendimento a ser fixado é diametralmente oposto ao discorrido pelo requerente na inicial, ao passo que o documento público original sem tradução juramentada, mas apostilado nos termos da Convenção de Haia, teria validade e eficácia por si só, sem qualquer necessidade de procedimentos outros para produção de efeitos. A tradução é mera formalidade que pode ou não ser exigida pelo Estado, órgão ou entidade receptores do documento estrangeiro, de modo que, se há algum documento que dispensaria o apostilamento, este seria a tradução juramentada.

É esse o entendimento que deve ser retirado da exegese do art. 15, do Provimento CN-CNJ n. 62/2017:

“Art. 15. A aposição de apostila em tradução de documento público produzido no território nacional somente será admitida em tradução realizada por tradutor público ou nomeado *ad hoc* pela junta comercial.

Parágrafo único. O procedimento deverá ser realizado em duas apostilas distintas: apostila-se primeiro o documento público original e, posteriormente, o traduzido.”



Destaca-se que o referido ato normativo revogou o Provimento n. 58/2016, onde o seu art. 13, §4º permitia a aposição de traduções juramentadas em procedimento autônomo. Ocorre que a sistemática contida art. 13 do Provimento 58/2016 fora impugnada nos autos do Pedido de Providências n. 0007437-63.2016.2.00.0000, nos fundamentos que:

“Considerando que as traduções são documentos que não podem circular sem ser vinculadas ao documento original, as autoridades apostilantes, após terem apostilado o documento original, podem vincular o documento original e sua tradução pública grampeando as folhas e selando-as, para evitar fraude documental, grampeando tudo no canto das folhas virado para que possa ser colocando o carimbo da Apostila sobre a junção, como elemento de segurança, assim como é efetuado nos outros países. “ (Petição de Id. 20859653).

Nestas alegações aduzidas pelas Associações de Tradutores Públicos, restou evidente a necessidade de se alterar o dispositivo administrativo, de modo a adequá-lo à sistemática de tradução vigente no país em consonância com a Convenção da Apostila da Haia e a garantia da segurança dos atos, impedindo futuros desconfortos aos solicitantes do serviço.

De toda sorte, imperioso destacar que mesmo após inúmeras discussões sobre a forma de aposição da Apostila e o fornecimento de treinamento especializado, discrepâncias no procedimento ainda podem ser constadas.

Nesse sentido, necessário o encaminhamento desta decisão às Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para que tomando ciência do entendimento ora exarado, adote providências à regulação do ato de apostilamento nos termos do Provimento CN-CNJ n. 62/2017 e da Resolução CNJ n. 228/2016.

Ante o exposto, **indefiro o pedido realizado na inicial e determino o arquivamento do presente pedido de providências.**

**Oficie-se** as Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para ciência da recomendação exposta nos motivos da decisão acima.

Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, 26 de abril 2018.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

Num. 2543201 - Pág. 3

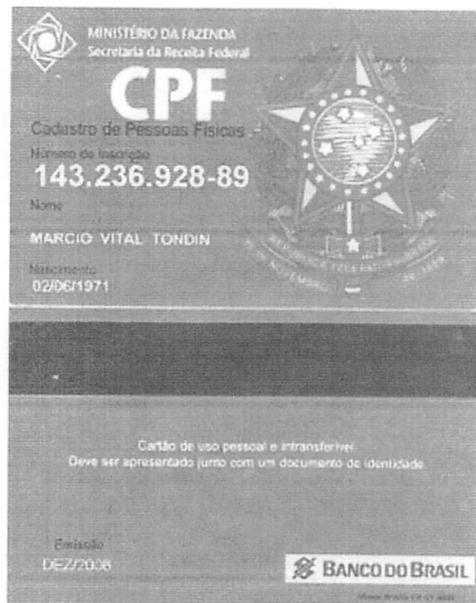


Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.  
Documento Nº: 1753459.9884727-438 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM201816154A





Assinado eletronicamente por: SILVANO PEREIRA DA SILVA - 23/04/2018 12:08:09  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804231208091380000002387136>  
Número do documento: 1804231208091380000002387136

Num. 2507646 - Pág. 2



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.  
Documento Nº: 1753459.9884727-438 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201816154A

A Sua Excelência a Senhora  
**Desembargadora Vânia Fortes Bitar**  
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior  
Nesta



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**

PROCESSO Nº 2018.6.001101-9.  
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.  
REFERENCIA: PP Nº 0002572-26.2018.2.00.0000.

DESPACHO/OFÍCIO Nº 358/2018- DA/CJRM

Encaminhe-se cópia integral do expediente à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, para análise conjunta das medidas pertinentes e cumprimento da decisão proferida pelo D. Corregedor Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 0002572-26.2018.2.00.0000.

Após, retorne em conclusão.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Divisão Administrativa para os devidos fins.

Belém, 08 de maio de 2018.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO  
Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PAMEM - 2018/16154

Requerente: Corregedoria Nacional de Justiça

Em atenção à determinação contida no Pedido de Providências nº 0002572-26.2018.2.00.0000, oriundo da Corregedoria Nacional de Justiça, determino a expedição de Ofício Circular às Serventias Extrajudiciais que se encontram sob a fiscalização da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, encaminhando cópia integral do presente expediente, a fim de que realizem o ato de apostilamento de acordo com os termos do Provimento nº 62/2017 e da Resolução nº 228/2016, ambos do Conselho Nacional de Justiça.

Após, archive-se.

À Divisão Administrativa para os devidos fins.

Belém, 27 de fevereiro de 2020.

Desa. DIRACY NUNES ALVES  
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

Ofício Circular n.º 027/2020-CJCI

Belém, 05 de março de 2020.

Ref.: SIGADOC PA-MEM N° 2018/16154

A (o) Senhor (a)  
Oficial (a) da Serventia Extrajudicial de

Senhor (a) Oficial (a),

Cumprimentando-o (a), encaminho a Vossa Senhoria cópia integral do SIGADOC PA-MEM N° 2018/16154, que trata da decisão proferida da Corregedoria Nacional de Justiça, proferida nos autos do Pedido de Providências-CNJ n° 0002572-26.2018.00.0000, que tem por requerente Marcio Vital Tondin, para conhecimento e que realize o ato de apostilamento de acordo com os termos do Provimento n° 62/2017 e da Resolução n° 228/2016, ambos do Conselho Nacional de Justiça.

Atenciosamente,

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**  
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

